VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, RL

FLASH
INFORMATIVO

14 de Novembro de 2011

FISCAL | Tributação efectiva de lucros distribuídos

Foi divulgada a Circular n.º 24/2011, da Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ("IRC"), relativa à tributação efectiva de lucros distribuídos.

Esta Circular surge na sequência do pedido de esclarecimento apresentado pela Vieira de Almeida & Associados ao Director-Geral dos Impostos, face às alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado de 2011 ("LOE 2011") às regras relativas ao regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos.
Recorde-se que estas alterações se traduziram essencialmente:

(i) na eliminação da possibilidade de uma participação com custo de aquisição não inferior a € 20.000.000, quando inferior a 10% do capital da sociedade, beneficiar deste regime. A aplicação deste regime passa, assim, a estar sempre condicionada à detenção de uma participação não inferior a 10%, independente do respectivo custo de aquisição;

(ii) na eliminação da dispensa do requisito da tributação efectiva quando a sociedade beneficiária fosse uma Sociedade Gestora de Participações Sociais ("SGPS"). A aplicação deste regime às SGPS passa, deste modo, a estar sempre subordinada ao requisito da tributação efectiva dos lucros que lhes são distribuídos.

Com o intuito de clarificar as dúvidas suscitadas por esta última alteração, a Circular n.º 24/2011 divulga genericamente as seguintes respostas às questões colocadas pela Vieira de Almeida & Associados:

Conceito de tributação efectiva	Traduz a exigência de que os rendimentos provenham de lucros que tenham suportado a final IRC ou outro imposto sobre os lucros idêntico ou análogo, e que dele não se encontrem excluídos nem isentos
Isenções subjectivas e objectivas e exclusões de tributação	O requisito da tributação efectiva pressupõe que a sociedade que gerou os lucros não beneficiou de uma isenção subjectiva de IRC, mas também que tais lucros tenham origem em rendimentos que não beneficiem de isenção objectiva deste imposto ou relativamente aos quais não se verifique uma desconsideração em definitivo para efeitos de apuramento do imposto a pagar
Prejuízos fiscais, deduções à colecta e diferenças temporárias	O requisito da tributação efectiva considera-se verificado quando a inexistência de encargo de IRC resulte da dedução de prejuízos fiscais, de deduções à colecta ou de diferenças de carácter temporário entre o lucro tributável e o resultado líquido contabilístico
Pagamentos por conta e tributações autónomas	O requisito da tributação efectiva não se considera verificado pelo simples facto de terem ocorrido retenções ou pagamentos com a natureza de pagamento por conta, incluindo o pagamento especial por conta, nem as tributações autónomas
Distribuição de lucros em cascata	O requisito da tributação efectiva de lucros distribuídos pode verificar-se, quer na esfera da entidade que os distribuiu, quer anteriormente na esfera de qualquer das subafiliadas que contribuíram para gerar aqueles lucros

Vieira de Almeida & Associados - Sociedade de Advogados, RL | www.vda.pt
Av. Duarte Pacheco, 26 - 1070-110 Lisboa - Portugal | lisboa@vda.pt
Av. da Boavista, 3433 - 8º - 4100-138 Porto - Portugal | porto@vda.pt
Calçada de S. Lourenço, 3 - 2º C - 9000-061 Funchal - Portugal | madeira@vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada, destinando-se exclusivamente aos clientes Vieira de Almeida & Associados, e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.

FISCAL | Tributação efectiva dos lucros distribuídos

SGPS – mais-valias não tributadas	O requisito da tributação efectiva não se considera verificado relativamente aos lucros que tenham exclusivamente origem em mais-valias realizadas por SGPS e que não tenham concorrido para a formação daqueles lucros ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais
Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades	O IRC liquidado pela sociedade dominante deve ser considerado suportado pelo conjunto das sociedades que integram o grupo, considerando-se verificado o requisito da tributação efectiva relativa a cada uma das sociedades que contribuiu para a formação do lucro tributável do grupo
Período de tributação dos lucros distribuídos	Para verificação do requisito da tributação efectiva, deve determinar-se o período em que foram obtidos os lucros objecto de distribuição, de acordo com a deliberação de distribuição. Quando esta não especifique o período de tributação a que se reportam os lucros, o período de tributação é determinado de acordo com o critério "First In, First Out" (FIFO)
Carácter unitário dos lucros	Para verificação do requisito da tributação efectiva, devem ser considerados os lucros referentes a um determinado período de tributação na sua totalidade e de forma agregada. Exclui-se, assim, a possibilidade de aplicação de mecanismos de rateio ou cálculo de uma dedução parcial dos lucros distribuídos e efectivamente tributados
Limiar mínimo de tributação	Afasta-se expressamente a exigência de um limiar mínimo de tributação dos lucros distribuídos
Directiva 90/435/CE	O requisito da tributação efectiva considera-se verificado sempre que os rendimentos correspondam a lucros por uma sociedade residente noutro Estado-Membro da União Europeia que revista uma das formas a que se refere a Directiva 90/435/CE e que se encontre sujeita e não isenta de um dos impostos enumerados nesta Directiva
Norma geral anti-abuso	A norma geral anti-abuso é susceptível de ser aplicada relativamente a lucros distribuídos por sociedades portuguesas e por sociedades de outros Estados-Membros da UE A aplicação desta norma permite desconsiderar a dedução efectuada a título de eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos, numa base casuística – exemplos de situações que podem conduzir a esta desconsideração: (i) criação de uma cadeia de participações com recurso à interposição artificial de sociedades, tendo como um dos principais objectivos beneficiar daquela dedução; (ii) esquemas de planeamento fiscal abusivo que tenham por finalidade, exclusiva ou predominante, a obtenção de vantagens através daquela dedução; (iii) construções artificiais em que o rendimento sujeito e não isento de imposto é negligenciável, relativamente à totalidade dos lucros do período de tributação ou em que o rendimento sujeito e não isento de imposto não resulte de actividade económica efectiva da sociedade

Apesar de a Circular responder a algumas das dúvidas suscitadas após a alteração das regras relativas à eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos pela LOE 2011, a verdade é que ficaram ainda em aberto algumas interrogações relevantes. A Vieira de Almeida & Associados irá manter a sua postura proactiva no sentido de clarificar as dúvidas que se suscitam nesta matéria e que esta Circular não logrou esclarecer.